



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022242-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ALLAN NUNES BALSANELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2022242-45.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Allan Nunes Balsaneli

Comarca de São Paulo

Voto nº 13273

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ODONTOLÓGICA. TUTELA DE URGÊNCIA. Inconformismo da operadora do plano de saúde contra decisão concessiva da tutela de urgência, para obrigá-la a cobrir cirurgia bucomaxilofacial, sob pena de multa diária limitada a trinta dias. Pleito de reforma. Cabimento. Cirurgia eletiva. Divergência técnica acerca da quantidade dos materiais e respectiva marca solicitados. Não preenchimento do disposto no art. 300 do CPC. Necessária instrução processual, com a realização de perícia para dirimir a controvérsia. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório por danos morais, interposto contra r. decisão (fls. 74/76, origem) que deferiu parcialmente a tutela de urgência, para compelir a operadora do plano de saúde a cobrir o tratamento postulado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a trinta dias.

Brevemente, sustenta a agravante da necessidade de suspensão da tutela antecipada até a produção de prova pericial, para averiguar a pertinência e indicação clínica do tratamento em discussão. Assevera que o procedimento pleiteado é eletivo, o que afasta a tese de emergência ou urgência. Diz que não recusou cobertura à cirurgia, mas somente identificou a inadequação cirúrgica, conforme parecer de sua junta médica. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e,

a final, a revogação da liminar.

Recurso tempestivo e preparado.

A decisão de fls. 55/56 deferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 59/60.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Os pressupostos legais para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais não estão presentes na hipótese em tela.

Nesse passo, apura-se que o beneficiário da apólice apresenta hiperplasia mandibular e hipoplasia maxilar, com oclusão e padrão facial Classe III, falta de selamento labial passivo, excesso vertical de mento e assimetria de maxila e mandíbula com comprometimento de suas vias aéreas. Inexitoso o tratamento conservador, recebeu prescrição para se submeter à cirurgia odontológica, a qual requer o emprego de diversos materiais.

A operadora do plano de saúde não nega cobertura ao procedimento cirúrgico, mas questiona a escolha da marca e a quantidade dos materiais solicitados, conforme parecer de sua Junta Odontológica, confirmado pelo médico desempatador.

Havendo relevante divergência e cuidando-se de cirurgia eletiva, vez que o relatório médico não indica situação emergencial – não se ignorando de que o agravado possui o quadro odontológico especificado desde o nascimento –, de rigor que se aguarde a regular instrução processual, para realização de perícia com o fim de se resolver a controvérsia.

Em caso assemelhado, decidiu esta C. Câmara:

Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Ação declaratória de obrigação de fazer. Decisão agravada que deferiu a tutela antecipada, pretendida para determinar, à Ré, que autorize e

custeie a realização da cirurgia odontológica de "bucomaxilo faciais de reconstrução total de maxila/mandíbula com prótese e ou enxerto ósseo, Osteotomias Alvéolo-Palatinas, Osteotomias Crânio maxilar Complexa. Relatório médico a indicar caráter de urgência, no que é contrariado pela Junta Médica, instituída pela Operadora, que a indica como eletiva. Divergência ainda quanto aos materiais reclamados. Ausência, portanto, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Necessidade de respeito ao contraditório, com a efetivação de prova técnica. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243283-21.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)

Ante o exposto, dou **provimento** ao recurso.

SCHMITT CORRÊA
Relator